



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020006214/12
Requerente: Antônio Donizete Ribeiro
Município: São Sebastião do Oeste /MG
Núcleo Operacional: Oliveira

PARECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DOS FATOS

Trata-se de parecer sobre o pedido de reconsideração da decisão proferida por esta respeitável Comissão Paritária na 10ª Reunião Ordinária ocorrida em 15 de agosto de 2013, protocolado no Núcleo de Regularização Ambiental de Oliveira.

O processo em epígrafe tinha por objeto o requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 01,29,77 HA na Fazenda Mendonça, localizada no município de São Sebastião do Oeste – MG, com o escopo de implantação de pecuária.

No dia 15 de agosto de 2013 referido processo foi levado a julgamento com parecer técnico e jurídico com sugestão de indeferimento do pedido, o que foi acatado pela COPA.

O parecer técnico da analista ambiental sugeriu o indeferimento do pedido com o embasamento de que existe uma área que se encontra subutilizada; que provavelmente ocorrerá intenso desequilíbrio da fauna e microfauna local e o fragmento faz conexão com a reserva legal formando um maciço florestal.

Após a decisão do Conselho o requerente protocolou pedido de reconsideração.

Desta forma, foram os autos ao jurídico para elaboração do presente parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos narrados, é competente para apreciação do pedido de reconsideração a Comissão Paritária, senão vejamos o que corrobora a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.



Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.

Desta forma, o pedido de reconsideração deve ser primeiramente analisado pela COPA, haja vista ter sido a responsável pela decisão. Caso, a Comissão não reconsidere o pedido, será encaminhado ao Secretário Executivo do Copam o juízo de admissibilidade do pedido.

Importante mencionar, que a requerente não preencheu todos os requisitos para conhecimento do recurso previstos na Resolução supramencionada, pois não apresentou o endereço para correspondência e não formulou o pedido com os fatos e fundamentos satisfatoriamente. Sendo o posterior juízo de admissibilidade encaminhado ao Secretário Executivo do COPAM com sugestão de não conhecimento, caso não seja reconsiderado por essa Comissão.

No que tange a decisão proferida de indeferimento o processo teve como embasamento jurídico a Lei 11.428/2006 que assim dispõe:

*Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

As Analistas, na época, verificaram a presença de floresta semidecidual em estágio inicial de regeneração. Assim, foi mencionado o art. 25 da mesma lei:

Art. 25 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão Estadual competente.

Desta forma, o órgão ambiental Estadual é o competente para decidir a **viabilidade** do pedido de supressão, o qual decidiu pelo indeferimento do pedido de supressão da vegetação.



Por fim, sobre as áreas abandonadas foi mencionada a Lei 14.309/02 vigente à época.

Importante mencionar o que dispõe a Lei 20.922/2013 atualmente vigente, em seu art. 68:

Art. 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da análise técnica, e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo é o presente parecer sugestivo para a manutenção de indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

Divinópolis, 13 de maio de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Gestora Ambiental/ SUPRAM-ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG 137.889